



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117641-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é agravante SIMÃO CRUZ LTDA. (NOME FANTASIA CRUZ ENGENHARIA), é agravada MARIA DAS DORES BUENO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo de

Instrumento nº: 2117641-04.2025.8.26.0000

Agravante: **SIMÃO CRUZ LTDA.**

Agravada: **MARIA DAS DORES BUENO FERREIRA**

Comarca: SÃO CAETANO DO SUL

Voto: 36.849

AGRAVO DE INSTRUMENTO — INADMISSIBILIDADE — Irresignação contra decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestação — Matéria que não se enquadra nas hipóteses taxativas previstas no art. 1.015 do CPC — Inaplicabilidade da tese da taxatividade mitigada fixada no Tema 988 do C. STJ — Ausência de urgência ou prejuízo imediato — Questão que pode ser reexaminada em sede de apelação — Ademais, recurso interposto fora do prazo legal, uma vez que pedido de reconsideração não suspende nem interrompe a contagem do prazo recursal — Precedentes desta C. Câmara e do E. STJ — **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de ação de indenização por danos morais, materiais e

estéticos, ajuizada por MARIA DAS DORES BUENO FERREIRA em face de SIMÃO CRUZ LTDA. e MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, visando à responsabilização civil pelo acidente sofrido pela autora, que caiu em calçada supostamente mal conservada e em obras, localizada em frente ao nº 233 da Rua Floriano Peixoto, em São Caetano do Sul.

Dentre outros pontos, a r. decisão de fls. 183/185 dos autos de origem rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Simão Cruz Ltda., porquanto consta como responsável pela obra no local do acidente, conforme placa de identificação e demais documentos juntados aos autos.

Posteriormente, a mencionada requerida apresentou petição pleiteando "ajustes" e "retificação de premissas" na decisão saneadora (fls. 193/196), com a intenção de rediscutir a conclusão quanto à sua legitimidade passiva. O pedido foi apreciado pelo i. Juízo *a quo*, que, sem trazer fundamentação adicional ou inovadora, manteve a decisão anterior por seus próprios fundamentos (fls. 212), afastando expressamente a pretensão da parte ré.

Inconformada com o desfecho, a requerida interpôs o presente agravo de instrumento pleiteando a reforma da decisão. Alega, em síntese, que não executou a obra no local do acidente, tendo apenas elaborado projeto estrutural, sendo parte ilegítima para figurar na lide. Sustenta que a manutenção da decisão gera prejuízo processual injustificado, por submetê-la à fase instrutória sem fundamento válido.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, motivo pelo qual, à luz do princípio da celeridade processual, deixa-se de aguardar o prazo para eventual oposição ao julgamento virtual.

De início, cumpre ressaltar que a insurgência recursal não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, que estabelece, de forma taxativa, as decisões interlocutórias impugnáveis por agravo de instrumento.

Na espécie, a parte agravante impugna decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva por ela suscitada em contestação. Ocorre que tal decisão não se confunde com aquela que exclui litisconsorte do polo passivo, única situação expressamente prevista no inciso VII do art. 1.015 do CPC. O entendimento jurisprudencial, inclusive no âmbito desta C. Câmara, é pacífico no sentido de que não cabe agravo de instrumento contra decisão que indefere pedido de exclusão de parte.

Tampouco se aplica, no caso concreto, a tese da taxatividade mitigada fixada no Tema 988 do C. Superior Tribunal de Justiça, pois não se verifica qualquer urgência que justifique a revisão imediata do ato decisório. A matéria relativa à legitimidade passiva da parte poderá ser plenamente reexaminada em eventual recurso de apelação, sem risco de inutilidade ou prejuízo processual.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - Decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada em contestação pela agravante mantendo-a no polo passivo da demanda - Pleito de reforma da decisão - Não

cabimento - Rol do artigo 1.015 do CPC, que apenas compreende a decisão que determine a exclusão de litisconsorte e não a inclusão ou a rejeição de pedido de exclusão - Precedente do STJ - Decisão que não pode ser objeto de agravo de instrumento, pois não está elencada no rol do art. 1.015 do CPC - Inaplicabilidade da taxatividade mitigada, uma vez que não há urgência na eventual análise dos pedidos apenas quando da interposição de recurso de apelação - AGRAVO DE INSTRUMENTO não conhecido (TJSP; Agravo de Instrumento 2396222-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Brodowski - Vara Única; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025).

E ainda: TJSP, Agravo de Instrumento 3011069-41.2024.8.26.0000, Relator (a): Carlos Eduardo Pachi, Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público, Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública, Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2271900-88.2024.8.26.0000, Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado, Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público, Foro de Caconde - Vara Única, Data do Julgamento: 03/12/2024, Data de Registro: 03/12/2024.

Não bastasse a inadmissibilidade material, o recurso revela-se também intempestivo, o que reforça a inviabilidade de seu conhecimento.

A decisão que, de fato, aprecia a questão da legitimidade arguida foi publicada em 24/01/2025. A parte agravante, todavia, ao invés de interpor recurso tempestivo, apresentou pedido de

reconsideração (fls. 193/196 dos autos de origem), ainda que intitulado de forma diversa. Tal pedido foi rejeitado pelo i. Juízo mediante despacho que apenas reafirmou os fundamentos anteriores, sem inaugurar novo pronunciamento judicial.

Consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que o simples pedido de reconsideração não possui eficácia suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, não sendo apto, por si só, a obstar a fluência do termo legal para a interposição do recurso cabível.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação anulatória (querela nullitatis insanabilis) - Decisão que indeferiu pedido de reconsideração de decisão anterior que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial da Comarca, considerando o valor atribuído à causa - Deserção configurada - Recorrente devidamente intimada que deixou de recolher as custas devidas para fins de intimação da parte contrária e do preparo recursal dentro do prazo legal Art. 1.007, § 2º, do CPC - Pedido de reconsideração que não corresponde a causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal Interposição fora do prazo legal Intempestividade reconhecida Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2182875-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

AGRAVO INTERNO - Procedimento comum Ação declaratória cumulada com pedido condenatório de pagamento de bonificações por resultados - Decisão agravada que não conheceu do recurso de agravo de instrumento interposto, uma vez que a insurgência deu-se em relação a despacho que

manteve decisão anteriormente proferida no feito - Transcorrido o prazo estabelecido na legislação processual para a interposição do recurso - Intempestividade verificada - Pedido de reconsideração que não é capaz de reabrir o prazo recursal - Precedentes desta Corte de Justiça - Manutenção da decisão agravada Recurso não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2035250-60.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1a Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6a Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023)

O agravo de instrumento foi protocolado apenas em 17/04/2025, quando já decorrido o prazo legal de 15 dias úteis previsto no art. 1.003, §5º, do CPC.

Diante do exposto, impõe-se o não conhecimento do recurso, por inadmissibilidade material e intempestividade.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX), não sendo mister divagar sobre todos os pontos e dispositivos legais citados pela agravante.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, de rigor o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

RUBENS RIHL

Relator